

# Quando a tecnologia encontra a verdade: sobre como a nova tecnologia contradisse a “velha” tecnologia

**Fábio Leme, Paulo Armando e Vitor Saldanha – Sócios da Daniel Advogados**

## I – Introdução – Breve apresentação dos autores – “O Pessimista” e “Os Entusiastas”

Este singelo texto, muito embora narrado na terceira pessoa, é de lavra de três advogados, sócios de um escritório de advocacia, mas com perfis, vivências e modos de pensar sobre essa chamada “Era Digital” bem diferentes.

Um, advogado mais antigo de contencioso – *e ele mesmo reconhece isso, para que os politicamente corretos não se exasperem a defendê-lo ocamente* - pouco afeito a inovações digitais e até um pouco pessimista e rabugento em implementar novidades tecnológicas em sentido estrito, seja em sua vida cotidiana, mas, também, profissional, tendo quase sucumbido quando, em 2013, os processos no Estado de São Paulo passaram da noite para o dia do papel ao formato digital, a hoje já “velha” tecnologia.

Vale destacar que, apesar de Pessimista, e doravante assim chamado apenas para fins de identificação, compreende e aceita que o direito está em constante evolução e não deixa, sempre que possível, de estar atento às recentes inovações legislativas e novas tecnologias disponíveis, de modo a utilizá-las em sua vida prática, o que o levou a ser expectador de algumas palestras e cursos ministradas pela equipe de seu coautor neste texto, inclusive sobre tema que é pano-de-fundo, a tecnologia “*Blockchain*”.

Em contrapartida, os coautores, mais novos e entusiastas da alcunhada transformação digital, não só ingressaram na profissão já nessa “Era”, como fazem parte e/ou contribuem para com ela, já que atuam ativamente nesse ramo jurídico, criado, como tudo em direito, para atender ao plexo de relações oriundas desse ambiente da sociedade. Em razão da própria atividade e, também, para finalidade única de distinção entre os subscritores, nomeia-se os coautores de “Entusiastas”, também sem qualquer cunho negativo, obviamente.

Pois bem, a ideia para presente texto surgiu em virtude de um caso prático (*a praxe - inevitável e dura a todos advogados*), que acabou por unir esses profissionais, com trajetórias tão diferentes, o “velho” e o “novo”, além da “velha” e “nova” tecnologias.

## II – Do caso concreto que inspirou o texto

Era um dia regular na rotina de um departamento contencioso, com petições agendadas para protocolos nos já cotidianos sistemas eletrônicos dos tribunais ordinários e extraordinários nacionais (“velha” tecnologia), alguns com prazos mais dilatados e outros peremptórios, chamados, na praxe, de “fatais”.

Como de costume, todos os petições e/ou cumprimentos de prazos eletrônicos no escritório são realizados impreterivelmente no início da tarde, apesar da oportuna extensão hoje trazida pelo Código de Processo Civil (art. 213), que permite a prática de atos processuais em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro horas) do último dia do prazo legal ou judicial outorgado.

Um desses sistemas eletrônicos, no entanto, mais particularmente o e-Proc do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), apresentava, desde o início da tarde, mensagens de erro para realização de protocolos de petições.

De nossa parte, buscava-se mais especificamente o protocolo de um agravo de instrumento contra decisão indeferitória de tutela provisória de urgência, cujo prazo terminava, inconvenientemente, nesta data.

Entendendo tratar-se de um problema temporário - *o que posteriormente foi inadvertidamente alegado pela STI – Secretária de Tecnologia da Informação do TRF2* - os advogados do contencioso do escritório, sócios do Pessimista e um deles também coator deste texto, passaram a fazer tentativas cada vez mais frequentes e em menor tempo (de 1h em 1h, de 30min em 30min, de 15min em 15min de 5min em 5min, minuto a minuto ou menos).

Certamente, quem atua ou atuou com atividade contenciosa, em menor ou maior grau, já experimentou tal aflição.

Já no final da tarde, todos os advogados da área tinham tentado fazer o protocolo do prazo de agravo por meio de máquinas computadoradas diversas, no sistema e-Proc do TRF2, todas, rigorosamente, sem sucesso!

Passou-se, assim, ato contínuo, a solicitar o protocolo para profissionais de outras áreas do escritório, sem prejuízo do apoio integral da área de TI, que frequentemente informava estar o problema situado no sistema do tribunal (“velha” tecnologia) e não nas máquinas das 18 (dezoito) pessoas, em cidades e estados diversos,

que tentaram fazer o protocolo, além de outras – *colegas de bancas diversas* – cujo auxílio foi solicitado e gentilmente atendido. Sempre bom contar com verdadeira cooperação recíproca entre colegas.

Nessa altura - e, *de novo, quem há vivenciou essas agruras na atividade litigiosa entende bem o desespero gerado* - os advogados da equipe e o Pessimista já teriam, se houvesse “caminho”, pedido súplica até à Organização de Estados Americanos (OEA), às cúpulas de organizações religiosas, entidades divinas, claro, sem prejuízo de todas as orações, às mais diversas crenças, realizadas por todos aqueles empenhados em realizar aquilo que já era tratado como “O Protocolo”.

Ingressando noite adentro, o Pessimista e seu sócios entenderam, sem prejuízo de seguir realizando tentativas e ir salvando as imagens com as mensagens de erro (popular “*prints*”), era hora de tentar salvar essa prova – *erro no sistema e-Proc do TRF2* - de forma mais segura.

Já sem expediente nos cartórios nacionais para realizar ata notarial, de modo a atestar ou documentar a existência do fato (erro no sistema), nos termos do art. 384 do CPC, mas lembrando das aulas e palestras sobre a tecnologia *Blockchain*, compreendida, dentre suas outras finalidades, como um meio hábil, idôneo e seguro de atestar ou documentar fatos (*a “ata notarial moderna”, nas palavras do Pessimista*), os sócios da área não tardaram em solicitar o auxílio dos Entusiastas, para que fosse realizada certificação ou prova eletrônica do erro, absolutamente visível.

Tal providência – *preservação da prova* – foi efetuada por meio da plataforma *OriginalMy*<sup>1</sup>, que presta serviços por meio da tecnologia *Blockchain*. Assim, permite-se, por meio da sua estruturação, a distribuição e o registro de informações de forma transparente e confiável, já que realiza “marca temporal” (*timestamp*) com o dia e o horário em que o fato (erro) ocorreu, associando o evento a uma identificação criptográfica (*código hash*), o que garante a imutabilidade do registro.

Na sequência, esclarecer-se-á com pouco mais vagar como funciona a comprovação de fatos via *Blockchain*, assim como o racional por detrás do uso da *OriginalMy* – *Blockchain*.

---

<sup>1</sup> <https://originalmy.com/blog/1517/tribunal-prova-em-blockchain>

Neste momento, importa apenas confirmar que a existência do erro (fato jurídico) foi preservada, salvaguardada ou, para usar a mesma linguagem do CPC no tocante à ata notarial, atestada ou documentada (art. 384-CPC).

Como “seguro morreu de velho” e no caso de advogados que atuam no contencioso “morreu provento”, além do resguardo da prova via *Blockchain*, o Pessimista e sua equipe promoveram cautela adicional ao protocolizar a peça do recurso de agravo de instrumento, com prazo peremptório, diretamente nos autos eletrônicos do processo principal (e-proc da Justiça Federal do Rio de Janeiro) não só pela possibilidade de mostrar ao Poder Judiciário, que apenas não efetuaram o protocolo no Tribunal (TRF2) porque, rigorosamente, não havia meio, como, ainda, de modo a atender a própria previsão expressa do art. 1017, §2º, II, do CPC, que estabelece: “No prazo do recurso, o agravo será interposto por: (...) II – por protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias.”

Ora, além da previsão clara e sem condicionante, como indevidamente interpretado pela Desembargadora-Relatora *a posteriori*, parece absolutamente razoável e até lógico compreender que o protocolo, em primeiro grau, somente ocorreu pela total impossibilidade de acesso direto ao sistema e-proc do TRF2 (“velha” tecnologia), lembrando aqui, *en passant*, que o CPC passou a adotar o princípio da razoabilidade como norma fundamental.

Com toda franqueza, ou isso ou o Pessimista e seus sócios, todos com longa estrada na advocacia contenciosa, seriam uns “idiotas”, com o perdão da leve vulgaridade. Mas é para mostrar e foi colocado dessa forma aos Exmos. Julgadores que não faria qualquer sentido negar admissibilidade ao recurso de agravo por intempestividade em juízo de prelibação, com a peça do agravo protocolizada em primeiro grau de jurisdição e, sim, dentro do prazo.

Infelizmente, e apesar de ter agido com todos os recursos e cautelas ao alcance dos advogados e subscritores deste texto, sobretudo com o resguardo do erro ou falha do sistema e-proc do TRF2 (preservação da prova) via *Blockchain* (“nova” tecnologia), foi exatamente isso que ocorreu.

O recurso de agravo de instrumento sequer transpôs o juízo de admissibilidade, sendo fulminado monocraticamente pela Exma. Desembargadora-Relatora nomeada, nos

termos do artigo 932, III, do CPC, após pedir informações ao já citado Setor de Informática deste Tribunal (STI).

Em sua fundamentação e sem cuidar de nenhuma das causas e provas especificamente alegadas pelos advogados da Agravante para justificar verdadeira hipótese de justa causa, a d. Desembargadora-Relatora simplesmente justificou que, tendo o Setor de Informática do Tribunal (STI) relatado a inexistência de indisponibilidade no período, anexando relatório com a realização de atividades entre 19h44min e 23h41min na data do prazo fatal, inexistiria justa causa.

Infelizmente, a decisão breve, com base em simples prestação de informação do até então desconhecido STI, de que houve alguma atividade no sistema e-proc do TRF2 e não de que NÃO HOUVE problema algum no sistema, acabou por contrariar diversos dispositivos constitucionais e processuais, todos de ordem pública, como melhor esmiuçado mais à frente.

### **III - O avanço dos sistemas de processo eletrônico (vantagens: celeridade e “segurança”)**

Contrariando a irritação do Pessimista em 2013 e esse é um artigo absolutamente democrático entre os subscritores, é inegável que a digitalização do Poder Judiciário representa um grande avanço para a sua efetivação, porquanto atravessamos um momento complexo para o sistema judiciário brasileiro.

De acordo com o Relatório em Números, documento elaborado e emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, o Brasil possui, hoje, mais de 100.000.000 (cem milhões) de processos ativos, com um custo aproximado de 2% (dois por cento) do PIB nacional, representando um valor aproximado de mais de R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais).

O cenário de falência do sistema do judiciário ainda possui outros números desabonadores, como, por exemplo, o tempo médio para sentenciar processos e, ainda, o índice de recorribilidade, que beira 80% (oitenta por cento).

Diante destas circunstâncias é que se acredita que a digitalização e o emprego de novas tecnologias possuem o condão de otimizar e, sim, gerar mais eficiência operacional para um judiciário que enfrenta diversos desafios.

Ocorre que tal conjuntura não pode servir como obstáculo para efetivação dos direitos dos jurisdicionados. A celeridade proveniente do sistema eletrônico não pode, em nenhuma hipótese, afetar a segurança que garante o controle efetivo do processo judicial.

Em outras palavras, de nada adiantaria sistemas altamente complexos, baseados em Inteligência Artificial, por exemplo, se os usuários não pudessem realizar protocolos, como no presente caso, dentro do prazo estipulado pela lei material. Aqui, neste cenário, não há um *trade-off* entre celeridade e segurança, o sistema deve contemplar os dois adjetivos; o sistema deve ser capaz, assim, de garantir uma maior celeridade no trânsito processual, bem como deve ser seguro, na medida em que garante o devido protocolo sistêmico, sem falhas.

## **VI – Das diversas violações cometidas pela decisão denegatória do agravo por “intempestividade”**

### **VI.i. - Fundamentação**

De plano, o primeiro vício que incorreu a decisão que fulminou o recurso de agravo de instrumento protocolizado logo no dia seguinte e assim que o sistema e-proc do TRF2 ficou disponível, foi o dever de fundamentar, a persuasão racional ou convencimento motivado.

Sim, porque se o ordenamento constitucional desde 1988 exige fundamentação e em nosso entender sempre foi exauriente – *apesar da praxe judiciária até 2015 e ainda hoje revelar outro modus* – o CPC-2015, para extirpar dúvidas, requer, no §1º do artigo 489, a fundamentação racional, em contraposição ao que Michelle Tarufo chamava de “*fundamentação fictícia*”.

Pois bem, estabelece o inciso IV do §1º, do artigo 489, que não será considerada fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar ou tirar força da conclusão adotada pelo julgador.

Ora, se a decisão lancetou o agravo por intempestividade, em razão da informação prestada pelo tal STI, de que houve atividade no sistema e-proc do TRF2 no dia em questão (“velha” tecnologia) – *e aqui crê-se que a busca do Poder Judiciário deveria ser se houve ou não problemas sistêmicos e não se houve ou não atividade, mas esse é outro problema!* – não apreciando, fundamentalmente, a prova de sua ocorrência

por meio do registro em *Blockchain* (nova e confiável tecnologia), clara e incontestemente a violação ao §1º, IV, do artigo 489.

Afinal, se a lei estabelece dever de fundamentar sobre todos os argumentos deduzidos pela parte e ela traz uma prova insuspeita do erro, por meio de registro em *Blockchain*, e a decisão não se manifesta, rigorosamente, sobre essa prova, apenas rejeitando *ab initio* o recurso porque houve notícia de atividade do “velho” sistema na data, resta incólume, nos parece, a violação ao dever de motivar de forma exauriente. A hermenêutica, aliás, sequer parece-nos tão complexa, *data venia*.

#### **VI.ii. – Contraditório**

O dever de motivar, além de constitucional, decorre do próprio devido processual legal e do princípio do contraditório.

Sem nos aprofundar muito em temas tão caros como esses, o que fugiria ao escopo central do texto, mas cabe destacar que a visão moderna do contraditório não representa somente àquela pretérita do direito de ser ouvido, mas de influência do Julgador e, assim, de se manifestar e obter respostas às manifestações, vedando-se expressamente a chamada “decisão-surpresa” (art. 9º e 10º do CPC). Trata-se do “novo” contraditório.

Ora, quando a parte apresenta diversas e incontestes provas de falha no sistema eletrônico para protocolo de petição, dentro do prazo, e o Poder Judiciário promove decisão contrária, sem sequer se manifestar sobre uma delas, o que está ocorrendo é exatamente uma decisão-surpresa. Extar-se-á surpreendendo a parte, mediante a total ausência de manifestação ou resposta sobre a prova lícita, segura e absolutamente persuasiva encartada (registro por *Blockchain*), aliás, não por outra razão, o nome “persuasão racional”.

Ademais e ainda com foco no contraditório e também no princípio da primazia do mérito (art. 932, parágrafo único), a relatora do recurso, após a prestação de informação pelo tal STI, deveria ter intimado à parte recorrente para se manifestar sobre tal manifestação antes de fulminar um recurso com fincas na extemporaneidade.

Ou seja, diante da informação (absolutamente genérica) prestada pelo tal STI, era imperiosa oitiva da parte prejudicada, com base em normas e princípios processuais e constitucionais cogentes. Caso esse simples ato procedimental de intimação tivesse

sido tomado, talvez a decisão de inadmissibilidade que gerou tamanha perplexidade a todos envolvidos tivesse sido evitada.

### VI.iii. - Segurança Jurídica

Outro princípio vilipendiado com a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento por intempestividade foi claramente o da segurança jurídica e sua subespécie, o princípio da confiança.

Sim, porque, se hoje possuímos uma nova tecnologia em que se permite assegurar, preservar ou salvaguardar a constatação de um fato, de forma inafastável, como foram os seguidos e incorrigíveis erros no protocolo do recurso no último dia de prazo, em diversas máquinas diferentes, e essa prova absolutamente segura do fato jurídico (erro) não é aceita, em contraposição às prescrições expressas da lei processual no tocante ao conceito de justa causa (arts. 197 e 223 do CPC), não se tem dúvidas de que a própria segurança jurídica e a confiança dos advogados e da parte na prova gerada restaram totalmente comprometidas.

Não havia dúvida de que a situação dos Advogados - *e aqui já todos de “mãos-dadas”* - na data do prazo fatal era periclitante, como a de uma nau desgovernada em meio a oceano turbulento, tendo, porém, os tripulantes adotado todas as cautelas e medidas ao seu dispor para salvar a embarcação da “força da natureza” ou evento alheio às suas vontades, mas a “onda-surpresa” gerada com decisão de intempestividade tornou-os todos desamparados.

Aliás, apenas não se tornaram “náufragos”, para manter-se fiel à analogia, em razão do sinal de esperança gerado com a possibilidade do agravo interno (1021-CPC), para obter uma decisão colegiada.

No tocante à segurança jurídica e ao princípio da confiança, já anotava J. J. Gomes Canotilho (2000, p. 256) que: *"o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. (...) A segurança jurídica está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, **segurança de orientação e realização do direito** - enquanto a proteção da confiança se prende mais*



*com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos*<sup>12</sup>. (Grifamos).

Ora, conforme exposto e demonstrado alhures, a prova colhida via nova tecnologia *Blockchain* conferiu aos advogados e à parte total segurança de orientação e confiança na conservação do fato, i.e., de que erro continuado do sistema e-proc do TRF2 estava mais do que atestado ou documentado, atraindo, com efeito, a aplicação da força maior, minuciada nos artigos 197 e 223 do CPC, gerando, assim, a segurança de orientação bem tratada por CANOTILHO.

Da mesma forma, a prova irrefutável gerada ou salvaguardada pela nova tecnologia *Blockchain*, associada às previsões processuais supra referidas para força maior, incutiu previsibilidade e certa tranquilidade aos procuradores, sendo ambas notadamente devassadas com a decisão-surpresa de denegação do recurso por intempestividade.

Portanto, de todas as violações legais ocorridas, possivelmente a mais grave seja essa, em manifesta contraposição à Constituição Federal (art. 5º, *caput*, e XXXVI) e ao exposto comando exposto claramente no art. 30 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ora, estando os advogados e jurisdicionados absolutamente à mercê da operacionalidade e vicissitudes do processo eletrônico e seus sistemas (“velha” tecnologia), não há como negar que a decisão denegatória do recurso, ao invés de aumentar segurança, na aplicação das normas - *arts. 197 e 223 do CPC* - e sistemas eletrônicos, casou o oposto, gerando alta desconfiança e sensação de impotência da classe advocatícia.

Exatamente por isso, o Pessimista quando tomou a palavra na “*tribuna online*” para realizar sustentação oral em agravo interno, fez questão deixar claro, em premissa, que ali estava mais em defesa da advocacia, dos operadores de direito sentido *lato*, jurisdicionados em geral, além do próprio Estado de Direito Constitucional, do que propriamente para o caso concreto.

---

<sup>2</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2000, p. 256 (in <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>) .

Claro esse último viria a reboque, mas o ponto nodal ali era afastar o mais completo estado de insegurança jurídica causado pela decisão monocrática de intempestividade do recurso principal, com base em simples informação de um tal de STI, e em contraposição à prova segura gerada (nova tecnologia *Blockchain*).

#### VI.iv. – JUSTA CAUSA

Inobstante as violações supra, inclusive de ordem constitucional, é preciso destacar que a decisão de intempestividade do recurso, em razão de simples manifestação do STI - Secretaria de Tecnologia da Informação do TRF2, sem observar a prova preservada, segura e incorruptível de existência de erro sistêmico – *Blockchain, nova tecnologia* - foi também na contramão direta dos artigos 223, *caput*, e §§1º e 2º, e 197, parágrafo único, do CPC.

O artigo 223, *caput*, situado no capítulo “Dos Prazos” no CPC, prevê a chamada preclusão temporal, i.e., a extinção do direito de praticar um ato tendo em vista o término do lapso temporal processual, mas seus §§1º e 2º a excepcionam, exatamente, quando houver justa causa.

Nada obstante a exceção e poder-se-ia beber do conceito de justa causa em diversas fontes, inclusive civilistas, mas o legislador processual fez questão de expressar no § 1º do artigo 223 do CPC o que seria considerada justa causa, isto é, evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

Na sequência, o §2º do artigo 223 dispõe que, verificado esse evento alheio à vontade da parte para praticar o ato, o juiz permitirá sua prática em novo prazo que lhe assinar. Há entendimento no STJ de que esse seria o geral de 5 (cinco dias), mas aqui pouco importa já que, além do petiçãoamento em primeiro grau do agravo, como permite a lei, assim que disponível o sistema e-proc do Tribunal, novo protocolo foi efetuado, até em razão da previsão anterior do artigo 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.419/2006.

Mas não é só. Independentemente da previsão genérica, o CPC, na seção referente à “Prática Eletrônica de Atos Processuais”, prevê, em seu artigo 197, parágrafo único, hipótese específica de justa causa, qual seja: “*nos casos de problema técnico do sistema, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º.*”

Está na lei! O problema técnico do já “velho” sistema eletrônico poderá constituir justa causa ou o evento alheio à vontade da parte para praticar o ato.

Se a parte ou seu mandatário, portanto, provam, de forma absolutamente incorruptível, o erro no “velho” sistema, inclusive, por algumas horas, fica claro, ao nosso ver, que restou vilipendiada a exceção ou a própria justa causa.

Pouco importa se o tal STI do Tribunal afirmou ter havido movimentações ou protocolos no “velho” sistema - *aliás, lembre-se que o caráter de imprevisibilidade previsto no CPC-1973 foi removido no novo ordenamento – se outros (em outros estados e máquinas computadoradas variadas)* não conseguiram e isso é provado de forma irrefutável (nova tecnologia – *blockchain*).

Seguindo a exata analogia feita por nós já em agravo interno e em sede sustentação oral na sessão de julgamento desse recurso, é como se um raio atingisse o advogado no dia do protocolo do prazo, e isso seja noticiado e testemunhado de forma inequívoca por diversos meios e pessoas, mas o Poder Judiciário não aceite a justa causa pelo fato de o Instituto de Meteorologia, na parábola aqui o STI, ter relatado que, naquele dia, estava previsto dia ensolarado e isso ter se manifestado em algumas regiões.

Nada importa, segundo pensamos, se houve sol durante um dia, o fato é que, sabe-se lá por que fenômeno meteorológico, um raio atingiu o advogado – *evento alheio à vontade* - impedindo-o de realizar um ato e, uma vez demonstrado de forma irrefutável o fato ou evento alheio, resta caracterizada a justa causa.

Estudar o fenômeno e o porquê o raio caiu naquele dia interessa a outras pessoas e ciências.

Portanto, sim, em nosso sentir a própria exceção legal da justa causa, inclusive de acordo com seu conceito e hipótese específica da lei processual, foram violadas pela precipitada decisão de intempestividade.

## **VI.v. PROTOCOLO DO RECURSO NOS AUTOS ELETRÔNICOS EM 1ª INSTÂNCIA**

Sem nos ater muito a esse ponto até porque já comentado, mas o grau de insegurança jurídica ficou ainda mais acentuado em razão de a decisão de intempestividade não ter considerado o protocolo do recurso de agravo de instrumento nos autos eletrônicos em primeiro grau de jurisdição.

Ora, estabelece o artigo 1017, §2º, II, do CPC, que, no prazo do recurso, a petição será interposta, ou por protocolo diretamente no tribunal competente, ou por “*protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias.*”

O dispositivo se encontra exatamente assim e não há, NA LEI, qualquer caráter de subsidiariedade ou mesmo adendo esclarecendo em que condições esse protocolo poderia ser efetuado nos autos do processo em primeiro grau.

Apenas confirma a possibilidade, o que foi feito, e pensamos todos nós, Pessimista e Entusiastas, seja uma boa lembrança a previsão, ainda mais depois do ocorrido, o que pode voltar a ocorrer com todos os colegas da advocacia.

É bem verdade que a decisão precoce de intempestividade do recurso se manifestou sobre 1017, §2º, II, do CPC, afirmando, porém, que a hipótese se refere às situações de processos físicos em que a parte peticionante não está situada no local do tribunal e não há o chamado protocolo integral.

Porém, não é isso que está na LEI e a hermenêutica realizada pela d. Desembargadora nos parece, com todas as *venias*, para muito além da regra ou do texto legal.

Acrescenta-se, ainda, que, mesmo que se pudesse justificar que tal protocolo em primeiro grau decorria de uma dificuldade de acesso físico pelos jurisdicionados e patronos aos Tribunais de segunda instância, a *ratio* do dispositivo, transposta para o ambiente de protocolo eletrônico, permanece hígida.

Isso porque, se a única via para o protocolo eletrônico do agravo de instrumento restou obstaculizada por motivo alheio à vontade dos advogados, há de se reconhecer que o indigitado permissivo vem ao encontro do código, qual seja, de possibilitar o acesso pleno aos Tribunais, e não empreender interpretação apta a gerar um gargalo no processo eletrônico, que irá abalar a já tão comentada e, infelizmente, vilipendiada segurança jurídica.

Reitera-se o dispositivo possibilita o protocolo do recurso de agravo de instrumento diretamente no tribunal competente ou nos autos do processo em primeiro grau de jurisdição. Aliás, disposição idêntica do CPC consta do art. 45, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017, ou seja, do próprio TRF2, apenas para ciência do caro leitor.

## VI.vi. A FILOSOFIA – A MAIS “ANTIGA” DAS TECNOLOGIAS – TAMBÉM SERVE

Mesmo se o vigente Código de Processo Civil, ou todos os outros diplomas e precedentes listados acima, silenciassem sobre o assunto, ao julgador, intérprete da lei – *e claro, do ordenamento como um todo* – é dada a obrigação de ponderar acerca de todo o encadeamento lógico que confere sentido ao sistema jurídico.

Nesse passo, há casos concretos que se amoldam claramente à lei e regras nela consubstanciadas, como as regras processuais de prazos e tempestividade recursal. Há situações de flagrante destempero no protocolo do recurso, assim como na sociedade há casos que se encaixam perfeitamente à situação genérica e universal prevista na norma, como se o legislador tivesse pensado justamente naquela hipótese quando propôs e redigiu o dispositivo.

Mas a vida é complexa, a sociedade é complexa e, como não poderia deixar de ser, até por força do brocardo *ubi societas, ibi jus*, o direito também o é, incontestavelmente.

Portanto, existirá hipótese em que a situação não estará contemplada na lei, de onde não se poderá extrair a conclusão jurídica, ou que não estará clara para uma mera subsunção, ensejando o que filósofos, como Hart, chamariam de “zona de penumbra” do Direito.

A propósito, essas intempéries, cada vez mais frequentes em eventos de difícil rastreamento, acarreta uma zona limítrofe, que pode, com maior ou menor frequência, ocorrer sem resposta objetiva na lei. Afinal de contas, o que seria uma justa causa de impedimento de protocolo dentro do ambiente virtual?

É justamente nesses casos em que é fulcral a figura do juiz em sentido amplo, para extrair, do ideal contido na lei por analogia, nos princípios gerais e nos costumes, as soluções para hipóteses específicas, em que a lei não trata ou trata de forma abrangente (cláusulas gerais).

É o juiz que deve olhar para o objetivo dos dispositivos ora elencados, todos apontando para a garantia de acesso à justiça e ao próprio Estado Democrático de Direito e, assim, se manifestar sobre uma decisão tão gravosa como é a de tempestividade ou não de um recurso.

No final das contas, na esteira do que prelecionava o capítulo acima sobre o protocolo do recurso em primeiro grau, bastava um olhar sob às lentes das garantias

processuais e até mesmo com foco no bom senso, *concessa venia*, para se concluir que a hipótese não era outra, que não de falha imprevista no sistema. O Agravo, pronto e acabado, constava dos autos originários e a um “clique de distância” da Relatora e da Magistrada de primeiro grau, sendo que não custaria, ainda, uma troca de informações, pela cooperação nacional, entre os órgãos jurisdicionais (art. 69 do CPC), para seu conhecimento, aliás cooperação requerida e não atendida em ambas instâncias.

Mais uma constatação ou singela dica deste texto: Não basta o ordenamento prever técnicas úteis diferenciadas para buscar-se eficiência, se o Judiciário não se mostrar aberto a sair da mesmice.

#### **V – IAC – Incidente de Assunção de Competência**

Tendo em vista todos os dispositivos constitucionais fundamentais que a decisão acabou por violar, sobretudo quanto ao grau de insegurança jurídica que poderia ter sido criado caso mantida - *e aqui não apenas à parte e seus advogados, mas a toda comunidade jurídica* - o Pessimista, seus sócios e Entusiastas acharam por bem suscitar, sempre em prol do Estado Democrático de Direito em que vivemos, IAC – Incidente de Assunção de Competência, com intuito de criar um direcionamento escoreito e uniforme de jurisprudência.

Ora, se uma prova incontestante de indisponibilidade do sistema e-proc do TRF2, via nova tecnologia *Blockchain*, foi apresentada, caracterizando evento alheio à vontade da parte (justa causa) para protocolo na “velha” tecnologia e, assim, com clara aptidão para gerar insegurança jurídica, em contraposição ao princípio constitucional fundamental da ordem democrática, nos parece evidente o cabimento do IAC.

Indiscutível, em nosso sentir, se tratar de relevante questão de direito e, sim, com repercussão nacional.

Com efeito, a então violação em decisão monocrática temerária e precipitada, em contrariedade a todos os valores fundamentais destacados alhures e, ainda, a própria “interpretação” para muito além do texto legal do artigo 1017, §2º, II, do CPC, gerando alta aflição não só na interessada e em seus procuradores, mas que poderia ser espriada a outros colegas e bancas caso virasse ou ainda venha a virar praxe em um dos apenas cinco tribunais regionais do país (TRF2), não temos dúvidas de que se tratava de relevante questão jurídica, com total repercussão nacional.

A decisão colegiada, no entanto, após o manejo de agravo interno, indeferiu o IAC, a pretexto de a questão preliminar não ter relevância nacional(?), situando-se no interesse da parte e do caso concreto(?), mas, também, de que não haveria divergência no tribunal a respeito.

Uma pena a todos, pois, como antecipado, além de não nos parecer que seria o caso de mero interesse de parte e seus patronos, mas de toda comunidade jurídica, incluindo o Poder Judiciário, foi demonstrado haver divergência no próprio TRF2 e sobre mais de uma das questões colocadas.

Fica para próxima quando o Poder Judiciário começar a perceber a importância e utilidade dos incidentes de uniformização de jurisprudência sentido *lato*.

## VI – Desfecho

Após o manejo de agravo interno, a questão foi levada ao colegiado do TRF2.

Em razão de pedido expresso dos procuradores da Agravante e aqui sim da relevância jurídica ou valores colocados em jogo, foi aberta uma exceção pela Turma para realização de sustentação oral, já que, em agravo interno, *per se*, incabível.

Assim, em prol da prova tecnológica apta a provar com total segurança a indiscutível justa causa (nova tecnologia) no sistema (“velha” tecnologia) e com ânimo de defender não só a parte, mas a advocacia e o Estado Democrático de Direito, o Pessimista a inovações tecnológicas sustentou virtualmente, em razão do estado de pandemia, mas com o vigor e verve da “velha” prática jurídica nas tribunas físicas, unindo, mais uma vez, o novo e o “velho”.

O resultado, apesar de indeferimento do IAC que, volta-se a insistir, poderia ser bem-vindo, acabou por reconhecer a justa causa ou evento alheio à vontade para o protocolo do recurso atestado por meio da tecnologia *Blockchain* (nova tecnologia), com o provimento do agravo interno para conhecer do agravo de instrumento, o que, com efeito, acabou por criar ótimo precedente persuasivo ao auxílio de todo nós, ainda que não vinculante.

Não bastasse isso, o Pessimista ouviu pela primeira vez, em seus quase 20 (vinte) anos de profissão, um PEDIDO DE DESCULPAS pela Presidente da Turma do TRF2. Ponto ou mais um ponto às novas tecnologias ou inovações digitais no direito, há de se reconhecer!

